



Processo Legislativo nº.176502/2025

Projeto de Lei nº 433/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº47/2026

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 433/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que “Inclui o Dia do Profissional da Saúde no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, inclui o Dia do Profissional da Saúde no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O presente Projeto de Lei propõe a inclusão do Dia do Profissional da Saúde, celebrado nacionalmente em 15 de maio, no Calendário Oficial do Município de Araucária. Trata-se de uma justa homenagem a todos os trabalhadores que atuam na linha de frente da promoção e manutenção da saúde da população. A categoria compreende uma ampla gama de profissionais, entre eles: médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, dentistas, farmacêuticos, fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, nutricionistas, terapeutas ocupacionais, agentes comunitários de saúde, educadores físicos, sanitaristas e muitos outros que, de maneira integrada, garantem o funcionamento da rede municipal de saúde. Durante crises sanitárias, epidemias e momentos de grande demanda, esses profissionais demonstram coragem, dedicação e compromisso essencial com a vida. Reconhecer sua importância é





também valorizar o Sistema Único de Saúde (SUS), a saúde pública e a dignidade do trabalho humano.

A inclusão da data no Calendário Oficial possibilitará ações de conscientização, educação e valorização profissional, fortalecendo vínculos entre os trabalhadores, a comunidade e o poder público — e tudo isso sem gerar custos adicionais ao Município. Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta importante iniciativa.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:





Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei atende ao disposto no art. 40, §1º, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Vereador legitimidade para apresentar proposições legislativas.

Ademais, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposta não implica criação de despesas, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo, respeitando o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Importante destacar que o projeto não cria, altera ou extingue órgãos da Administração Pública, tampouco impõe obrigações administrativas ou gera despesas públicas, afastando qualquer afronta ao disposto no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:





No aspecto formal, observa-se que o projeto atende às disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

Assim, sob o ponto de vista jurídico e técnico-legislativo, a matéria encontra-se apta à regular tramitação.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 433/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 23 de março de 2026.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

26/03/2026 09:20:17

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 31 de março de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 47/2026 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 433/2025.

Araucária, 31 de março de 2026.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

31/03/2026 16:05:20

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



VAGNER JOSÉ CHEFER

01/04/2026 08:41:50

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

